

TC 009.891/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (STU/MAC) - Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI).

Responsáveis: José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87) e Hidramec – Serviços e Manutenção Ltda. (CNPJ: 07.167.080/00091-13).

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: preliminar. De citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades, em desfavor dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-superintendente da Superintendência de Trens Urbanos em Maceió (STU/MAC), a partir de 8/3/2006 (peça 1, p. 83), e ex-gerente de manutenção da STU/MAC, respectivamente.

2. A TCE foi instaurada em razão de prejuízos causados pelos referidos empregados públicos por conta de irregularidades ocorridas na STU/MAC no período de janeiro de 2006 a junho de 2007.

HISTÓRICO

3. Conforme descrito no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, as irregularidades apuradas nesta TCE foram verificadas na contratação de obras, serviços e compras de materiais. Inicialmente, as ocorrências foram levantadas pela Loudon Blomquist - Auditores Independentes (Relatório à peça 2, p. 25-90).

4. Posteriormente, as constatações foram confirmadas por Grupo de Trabalho Informal (peça 2, p. 91-158) e por Comissão de Sindicância (peça 2, p. 163-329). O quadro resumo e as irregularidades transcritas a seguir constam da peça 1, p. 88, como anexo do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial:

Empresa	Contrato	Objeto	NF	Ordem Banc	Data	Valor Pago	Valor Total	Valor Ressarcir
Prática Engenharia Ltda.	CTR 01/06	Via permanente	517	2006OB900557	31/5/2006	37.249,96	184.238,00	6.034,80
			519			48.523,87		
			521			30.808,60		
			522			30.807,97		
			524			36.847,60		
Prática Eng.	DL 32/06	Descarrilamento	525	2006OB900560	31/5/2006	6.739,92	6.739,92	220,77
Prática Eng.	CTR 09/06	Via permanente	526	2006OB900803	7/8/2006	61.476,11	186.896,10	6.121,86
			527			88.371,99		
			529			37.048,00		
Prática Eng.	DL 25/06	Via permanente	523	2006OB900527	23/5/2006	14.243,60	14.243,60	466,56
Empremac	CTR 16/06	Via permanente	22	2006OB901033	27/9/2006	148.418,83	185.461,53	6.074,86
			23			37.042,70		
Empremac	CTR 21/06	Via permanente	36	2007OB900259	10/4/2007	76.983,78	721.545,44	23.634,54
			39			287.511,76		
			42			232.853,18		
			44			124.196,62		
Empremac	CTR 20/06	Via permanente	24	2006OB801230	8/11/2006	59.901,50	115.923,30	3.797,12

			30			56.021,80		
Empremac	CTR 32/06	Via permanente	40	2006OB901449	27/12/06	148.343,30	148.343,30	4.859,05
Empremac	CTR 07/07	Via permanente	43	2007OB900367	14/5/2007	147.663,00	147.663,00	4.836,76
Empremac	CTR 08/07	Via permanente	47	2007OB900468	6/6/2007	106.298,50	161.094,58	5.276,71
			50			54.795,58		
Salinas	OC 002/06	Dormentes de madeira	5	2007OB900374	15/5/2007	57.600,00	1.066.733,40	381.070,10
	OC 007/06		10			79.968,00		
	OC 013/06		8			57.500,00		
	OC 014/06		11			79.993,40		
	OC 018/06		12			146.300,00		
	OC 030/06		14			149.800,00		
	OC 040/06		16			146.300,00		
	OC 057/06		21			97.272,00		
	OC 003/07		22			100.800,00		
	OC 021/07		23			151.200,00		
	Salinas		OC 001/06			Pedra britada		
OC 005/06		7	45.920,00					
OC 019/06		13	79.000,00					
OC 041/06		17	79.500,00					
OC 056/06		18	79.000,00					
OC 025/07		26	39.750,00					
TOTAL A RESSARCIR EM R\$								615.743,68

5. O Relatório do Grupo de Trabalho Informal constituído pela CBTU para a realização de trabalhos de avaliação complementares assim detalhou os débitos verificados (peça 2, p. 111):

	A	B	C	D	E
Itens	Serviços	Previsto (R\$)	Medido/pago (R\$)	Executado (R\$)	Diferença(C-D)
1	Limpeza Valeta	55.842,94	55.842,94	28.908,31	26.934,63
2	Limpeza Bueiro	32.558,50	32.558,50	3.651,04	28.907,46
3	Substituição dormentes madeira	101.533,03	101.533,03	94.089,84	7.443,19
4	Lastreamento de via	30.149,25	30.149,25	37.695,00	(7.545,75)
5	Aquisição dormentes madeira	1.237.200,00	1.237.200,00	850.546,40	386.653,60
6	Aquisição pedra britada	393.170,00	393.170,00	219.819,45	173.350,55
7	Outros	1.481.604,11	1.481.604,11	1.481.604,11	0
	Totais	3.332.057,83	3.332.057,83	2.716.314,15	615.743,68

Nos itens de serviços 1, 2 e 3, foi constatado nos locais previstos para as obras que o executado ficou aquém do efetivamente medido e pago.

No item 4, a quantidade executada é maior do que a medida e paga, isto devido a possíveis serviços executados pela manutenção, que trabalha em paralelo com as firmas contratadas para execução de serviços emergenciais.

No item 5, constatamos através do controle de estoque do Almoxarifado e de fornecimentos através de contratos, que foram adquiridos, recebidos e pagos 12.161 dormentes. A contagem de campo, em todo o trecho, apontou uma quantidade aplicada de 8.268 e um estoque de 92, ocorrendo assim uma diferença de 3.801 dormentes não identificados, a um custo médio de R\$ 386.653,60.

No item 6, constatamos através do controle de estoque do Almoxarifado, que foram adquiridos, recebidos e pagos 10.312 m³ de pedra britada. No campo verificamos o emprego de aproximadamente 2.790 m³ e um estoque com aproximadamente 3.140 m³, ocorrendo assim, uma diferença de 4.382 m³ de pedra britada não identificada, a um custo médio de R\$ 173.305,55.

O item 7, "Outros", refere-se a serviços tais como: Roço Manual, Capina Manual, Retirada de entulho da faixa, Reemprego de dormentes, Reespaçamento de dormentes, Corte de trilho, Correção de Bitola, Nivelamento de junta, Remoção de lastro, etc., que atualmente não há como identificá-los nem quantificá-los. Por esta razão adotamos no quadro resumo para a coluna D, o mesmo valor das colunas B e C.

Constatamos que os 6 itens pesquisados, correspondem a 56% dos contratos. Neste universo encontramos uma diferença de R\$ 615.743,68 pagos a maior, o que equivale neste caso a 33,28%.

Os serviços referentes ao item 7, que representam 44% do valor global contratado, ficam numa região de sombra, onde não foi possível dimensionar a realização ou não dos serviços.

6. O relatório da comissão da TCE concluiu que a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres da CBTU deveria recair sobre os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, solidariamente pelos débitos indicados na tabela 4 acima.

7. Registrou como da responsabilidade solidária dos mesmos ex-dirigentes da CBTU acima nominados, o ressarcimento dos prejuízos verificados no contrato CRT 10/2007, cujo objeto foi a revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002 (peça 9, p. 77-171).

7.1. A Gerente de Manutenção, Patricia Santos de Souza, procedeu a análise dos serviços contratados e prestados, tendo concluído, *verbis* (peça 9, p. 173):

O fato é que, apesar de totalmente pago, o contrato 010/07 não foi, nem está sendo cumprido por parte da HIDRAMEC, visto que não foram empregados itens novos — de acordo com os termos de referência — e sim, reaproveitados 90% do material ‘encostado’ na oficina, o que justifica o vazamento no turbo superalimentador da loco. Também é notório a falta das 06 tampas das bombas injetoras e as válvulas de freio sequer receberam novos kit's de reparo, o que também justifica os inúmeros defeitos de freio que a máquina apresentou e que só foram sanados após intervenção da CBTU com a compra parcial de alguns itens de reparo para válvulas.

No que tange respeito ao motor da loco, encontramos vários vazamentos no cabeçote, o que numa máquina que acaba de sair de uma recuperação é inadmissível, visto que deveriam ser vistoriadas todas as juntas e, se necessário, substituí-las.

Não sabe-se também quanto à revisão do governador de potência desta locomotiva, que de acordo com vistoria realizada após revisão, foi constatado que ainda há necessidade de reparos. Também observa-se a falta do kit tacofer, que deveria ter sido instalado na recuperação.

Por fim, concluímos que o serviço não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação. Sugerimos ainda que, tomemos providência quanto à execução do serviço junto ao representante da HIDRAMEC.

7.2. O débito imputado, neste caso, é de R\$ 149.999,00, em 6/6/2007 (data do pagamento pela ordem bancária 2007OB900769) (peça 12, p. 159).

8. Embasou, também, os trabalhos da comissão da TCE, o conteúdo do Relatório da Comissão de Sindicância às peças 2, p. 163 a 329, 3, p. 21-98 e 4, e o relatório da visita *in loco* às obras (peça 2, p. 330-347).

9. Há, ainda, o Relatório da Comissão Especial de Inquérito Disciplinar instituída pela Resolução do Diretor-Presidente da CBTU 75/2007, de 30/7/2007 (peça 5, p. 5 e p. 593-623).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 212468/2012, anuindo com as conclusões da comissão de TCE (peça 13, p. 120-124).

11. O Ministro de Estado das Cidades atestou haver tomado ciência do conteúdo deste processo e determinou o envio a esta Corte (peça 13, p. 130).

EXAME TÉCNICO

12. Conforme visto no histórico acima, a presente TCE decorreu, inicialmente, do resultado do trabalho da firma de auditoria independente sobre as contas do exercício de 2006 da CBTU/AL, realizado em janeiro de 2007 ((Relatório à peça 2, p. 25-90).

13. Subsidiou também o trabalho da comissão tomadora desta TCE, os relatórios produzidos pela comissão de sindicância e de inquérito disciplinar (peças 2, p. 163-329, 3, p. 21-98 e peça 5, p. 5 e

593-623). Em paralelo a esses trabalhos, equipe de CBTU realizou vistoria na execução dos contratos (peça 2, p. 330-347).

14. Ocorre que praticamente os mesmos fatos tratados no âmbito desta TCE foram objeto de fiscalização da SFCI, acionada por comunicação de Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho em Alagoas e tendo por base Procedimento Administrativo em curso na Procuradoria da República em Alagoas. Os trabalhos da SFCI foram realizados entre 13/6 e 29/11/2007 e abrangeu os exercícios de 2002 a 2007 da CBTU/AL (relatório de auditoria da SFCI juntado à peça 27).

15. No âmbito deste Tribunal, a representação da SFCI, que versa sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007, constituiu inicialmente o TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta unidade técnica acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, e à luz do então vigente Regimento Interno desta Casa, restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto foram constituídos processos apartados para o exercício de 2003 a 2007, de forma a se verificar o impacto no julgamento das respectivas contas dos administradores da entidade.

16. Ainda no âmbito do TC 006.728/2008-2 e com vistas a complementar as informações e obter documentos relevantes para o exame das ocorrências relatadas pelo Controle Interno foi realizada inspeção na CBTU/AL, autorizada pelo dirigente da Unidade Técnica, com base na delegação de competência do Ministro-Relator.

17. Para a apuração das irregularidades concernentes a cada exercício financeiro, tem-se, hoje, os seguintes processos:

Exercício	Processo	Tipo	Situação atual
2002	012.829/2003-0	Prestação de Contas	(Recurso de Revisão interposto pelo MPTCU). Situação: provimento parcial ao recurso de revisão com julgamento pela irregularidade das contas de parte dos responsáveis, com condenação em débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade (Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário). Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 2.160/2014-TCU-Plenário. Interpostos recursos de reconsideração, conhecidos pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, e ora na Secretaria de Recursos, aguardando instrução);
2003	010.799/2010-9	Representação	Convertido na TCE TC 016.127/2014-5, aguardando instrução de mérito.
2004	003.643/2012-3	Tomada de Contas Especial	Aguardando instrução de mérito.
2005	009.514/2010-4	Prestação de Contas	No Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, com proposta de mérito.
2006	012.778/2010-9	Prestação de Contas	Em instrução de mérito.
2007	017.184/2010-0	Prestação de Contas	Contas julgadas irregulares (exceto de dois responsáveis), condenações em débito e aplicação das multas dos arts. 57 e 58, pelo Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, no mérito, pelo Acórdão 96/2015-TCU-Plenário. Recurso de reconsideração em exame de

			admissibilidade na Secretaria de Recursos;
--	--	--	--

18. Em relação ao exercício de 2006, esta TCE envolve sete contratações para manutenção da via férrea (via permanente), oito para compra de dormentes de madeira e cinco para aquisição de pedra britada. Todas as contratações tratadas nesta TCE também constam do TC 012.778/2010-6. Neste, os débitos objeto de citação são em valores maiores, mas tratam, basicamente, das mesmas irregularidades.

19. Abaixo faz-se a correlação entre os atos impugnados nesta TCE, elencados na tabela constante do item 4 acima, e os que estão sendo objeto de exame no TC 012.778/2010-6:

Aquisição de Pedra britada

ORDEM COMPRA	LICITAÇÃO	QUANTIDADE	NO TC 012.778/2010-6
OC 001/2006	CONVITE 01/2006	2.000	Ato impugnado 1
OC 006/2006	CONVITE 009/2006	1.312	Ato Impugnado 7
OC 019/2006	CONVITE 022/2006	2.000	Ato Impugnado 11
OC 041/2006	TP 005/2006	2.000	Ato Impugnado 5
OC 056/2006	CONVITE 036/2006	2.000	Ato Impugnado 13

Aquisição de Dormentes de Madeira

ORDEM COMPRA	LICITAÇÃO	QUANTIDADE	NO TC 012.778/2010-6
OC 002/2006	CONVITE 02/2006	600	Ato impugnado 2
OC 007/2006	CONVITE 010/2006	816	Ato Impugnado 8
OC 013/2006	DISPENSA 003/2006	500	Ato Impugnado 3
OC 014/2006	CONVITE 024/2006	730	Ato Impugnado 12
OC 018/2006	DISPENSA 006/2006	1.400	Ato Impugnado 6
OC 030/2006	DISPENSA 011/2006	1.400	Ato Impugnado 9
OC 040/2006	TP 004/2006	1.400	Ato Impugnado 4
OC 057/2006	TP 016/2006	965	Ato Impugnado 10

Manutenção da Via Permanente

CONTRATO	LICITAÇÃO	NO TC 012.778/2010-6
001/2006	CONVITE 03/2006	Ato impugnado 18
009/2006	DISPENSA 006/2006	Ato Impugnado 19
016/2006	DISPENSA 010/2006	Ato Impugnado 15
021/2006	DISPENSA 012/2006	Ato Impugnado 16
020/2006	TP 006/2006	Ato Impugnado 14
032/2006	CONVITE 041/2006	Ato Impugnado 17

19.1. Registre-se que as irregularidades apuradas no TC 012.778/2010-6 são mais abrangentes, envolvendo ainda:

a) Tomada de Preços 010/GELIC 2006 para a aquisição de peças diversas para locomotiva (ato impugnado 20)

b) Contrato 007/2004 com sobrepreço, cujo objeto compreendia a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens (ato impugnado 21);

c) Contratos 12/2006 e 28/2004, para manutenção preventiva e corretiva de impressoras e monitores, com suposta sobreposição de objetos (ato impugnado 22); e,

d) Contrato 001/2001, cujo objeto era a prestação de serviços com locação de pessoal para a venda de bilhetes, com superfaturamento (ato impugnado 23).

19.2. Por outro lado, apenas duas despesas parcialmente impugnadas na TCE não foram objeto de exame nas contas anuais. Foram duas contratações para serviços emergenciais envolvendo descarrilamento de locomotivas. São os DL 25/2006 e 32/2006, nos valores de R\$ 14.243,60 e R\$ 6.739,82, respectivamente. Mas, nestes casos, os valores dos supostos prejuízos são de baixa

monta, o que deverá inviabilizar/não justificar suas apurações neste processo e nem no TC 012.778/2010-6:

R\$ 466,56 e R\$ 220,77, respectivamente (vide tabela no item 4 acima).

19.3. Em razão de os fatos tratados nesta TCE já estarem sendo apurados no TC 012.778/2010-6, serão juntados a esse TC apenas as peças que contêm elementos não integrantes das contas anuais, como o relatório da auditoria independente (peça 2, p. 25-90), o relatório do Grupo de Trabalho Informal (peça 2, p. 91-158), o relatório da Comissão de Sindicância (peça 2, p. 163-329 e peça 3, p. 21-98), o relatório da visita *in loco* (peça 2, p. 330-347) e o relatório da Comissão Especial de Inquérito Disciplinar (peça 5, p. 593-623).

19.3.1. Após a juntada dessas peças, se procederá o reexame das constatações, para, se for o caso, proceder novas citações. Deve-se ter em mente que esses elementos, não constantes dos autos quando da citação dos responsáveis, não podem ser utilizados contra eles, sem o prévio contraditório.

19.3.2. A juntada dessas peças ao TC 012.778/2010-9 pode ser determinada pelo Secretário da Unidade Técnica, no âmbito do processo mencionado, com fundamento na delegação de competência conferida no inciso VI do art. 1º da Portaria-GM-JM n. 1, de 28/6/2011, do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, relator do referido processo.

20. Já no caso das contas do exercício de 2007 da CBTU/AL (TC 017.184/2010-0), os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, arrolados como responsáveis nesta TCE, tiveram as contas julgadas irregulares, com condenações em débito e aplicação das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 2.659/2014-TCU-Plenário. Registre-se que outros empregados da CBTU/AL e empresas foram também apenadas pelo Acórdão acima.

20.1. Apenas o Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus e Sr. José Queiroz de Oliveira opuseram Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 96/2015-TCU-plenário.

20.2. Em seguida, os srs. José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira, Damião Fernandes da Silva, Haylton Lima Silva Júnior e Clodomir Batista de Albuquerque interpuseram Recursos de Reconsideração, os quais se encontram na Secretaria de Recursos aguardando o exame preliminar de admissibilidade.

20.3. Em relação à compra de pedra britada no exercício de 2007, esta TCE tratou apenas da Ordem de Compra 25/2007, a qual corresponde ao ato impugnado 2 no TC 017.184/2010-0. Neste processo, o débito calculado pela CBTU é de R\$ 39.750,00 (vide item 4 acima). O argumento para a imputação do débito foi a incompatibilidade entre as quantidades de brita adquiridas entre 2002 e 2007 e as quantidades utilizadas (peça 1, p. 124-125).

20.3.1. Essa mesma situação foi examinada no TC 017.184/2010-0. O Relator, em seu Voto, registrou:

18. Em relação a esse ato, em que pesem os indícios que lastreiam a cognição sobre o vícios no processo licitatório (incompatibilidade do objeto social da empresa para o fornecimento de pedra britada; a licitante vencedora foi a única empresa a apresentar proposta), o qual se processou no exercício anterior ao que se examina, a apuração do suposto prejuízo (R\$ 37.424,63) restou insubsistente, segundo a unidade técnica, pelo seguinte motivo: *“muito embora na totalidade do período auditado pela CGU exista uma grande sobra de pedra britada, que não justificaria a aquisição em questão, não há como atribuir débito especificamente no exercício de 2007, haja vista o equilíbrio entre a pedra britada recebida e a utilizada neste exercício”*.

19. Portanto, acolho a proposta da Secex/AL de afastar a responsabilidade dos ex-dirigentes da CBTU/AL e da empresa em relação a esse ato, sem prejuízo das possíveis imputações e cominações nas contas do exercício de 2006.

20.4. No caso da compra de dormentes de madeira, por meio da Tomada de Preços 16/2006, da

qual decorreram as Ordens de Compra 003/2007 e 021/2007, ambas objeto desta TCE, foi examinada no ato impugnado 1 do TC 017.184/2010-0. Nas contas anuais, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa e condenou o Sr. José Lúcio Marcelino solidariamente com a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., ao débito total no valor de R\$ 232.272,00.

20.5. No caso do Contrato 007/2007 (indicado nesta TCE), para manutenção da via férrea permanente, a contratação foi objeto do Ato Impugnado 5 do no TC 017.184/2010-0. Nesta TCE o débito proposto foi de R\$ 4.836,72, enquanto que nas contas anuais o Tribunal imputou débito ao Sr. José Lúcio solidariamente com Clodomir Albuquerque e a empresa Empretec pelo valor de R\$ 23.894,60 (vide item 34 a 39 do Voto).

20.6 Já o contrato 008/2007, para o mesmo objeto, decorrente da Tomada de Preços 001/2007, foi tratada no Ato Impugnado 4 do referido processo. Nesta TCE o débito indicado é de R\$ 5.276,71 (tabela do item 4 acima). Nas contas anuais, o TCU considerou que todo o valor contratado deveria ser ressarcido, no valor de R\$ 142.390,00, condenando, para tanto, o ex-superintendente, José Lúcio Marcelino de Jesus e a empresa Empretec (itens 27 a 33 do Voto).

21. Por fim, tem-se o Contrato 010/2007, no valor de R\$ 144.999,00, resultante do Convite 009/2007, cujo objeto era a Revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002 (peça 9, p. 77-171). Esse contrato não foi objeto do TC 017.184/2010-0 e deverá ser tratado nesta TCE.

22. Vale observar a redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, em vigor a partir de 1º/1/2012, *litteris*:

Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público.

22.1. Pelo novo dispositivo regimental, uma irregularidade apurada nesta TCE poderá resultar na imputação de débito e/ou de multa neste processo, aos dois responsáveis aqui arrolados, mesmo que já tenham tido as contas anuais julgadas pelo TCU. Apenas se a mesma matéria já tiver sido examinada “de forma expressa e conclusiva” nas contas anuais, aí o reexame dependerá de recurso a ser interposto pelo MPTCU.

22.2. Assim já se posicionou o Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer Costa, no Voto condutor do Acórdão 6.231/2014-TCU-2ª Câmara:

O julgamento das contas ordinárias do Incra pela regularidade, no mesmo exercício da execução do convênio 18.000/2002, também não é medida que afaste a condenação do recorrente ou dos demais responsáveis relacionados nesta TCE. Considerando que os fatos não foram objeto de exame expresso e conclusivo na apreciação das contas anuais, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, aquela decisão não constitui fato impeditivo da aplicação de multa ou da imputação de débito nos presentes autos.

22.3. Na mesma linha já se manifestou o Ministro José Múcio Monteiro, no Voto que resultou no Acórdão 4.298/2014-TCU-1ª Câmara:

5. A Secex/AM avança ainda, como justificativa para o arquivamento dos autos, o fato de as contas do SESCOOP/AM referentes aos exercícios de 2004 e 2005, nas quais José Merched Charr constava no rol de responsáveis, terem sido julgadas regulares pelo Tribunal, nos termos de acórdãos proferidos em 2006 e 2007, respectivamente. Tal circunstância prejudicaria o prosseguimento desta TCE, tanto mais que estaria prescrito o direito de reabertura daquelas contas mediante recurso de revisão do MP/TCU.

6. Quanto a esse último ponto, equivoca-se a unidade instrutiva, porquanto o art. 206 do Regimento Interno dispõe que “a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária

não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público".

7. Veja-se que o caso concreto não se enquadra na exceção regimental, já que, somente agora, por meio desta tomada de contas especial, a matéria em comento está sendo objeto de apreciação por esta Corte, razão pela qual o julgamento das contas do responsável na gestão da entidade nos exercícios de 2004 e 2005 não constitui impedimento ao prosseguimento do presente processo, muito embora a inviabilidade de reabertura daquelas contas faça antever que os fatos aqui apurados não terão repercussão nos referidos julgados.

23. Assim, conclui-se não haver óbice de que se apure nesta TCE as supostas irregularidades no Contrato CRT 10/2007, razão pela qual se passa a sua análise. Esse contrato teve débito imputado neste processo de R\$ 149.999,00, em 6/6/2007 (data do pagamento pela ordem bancária 2007OB900769) (peça 12, p. 159), já empenhada desde 30/4/2007 (peça 9, p. 111).

23.1. A documentação relacionada a essa contratação está disposta na peça 9, p. 77-171. A ela foi adicionada a cópia do processo dessa contratação constante de recurso interposto por responsável no TC 017.184/2010-0, acima referido (peça 28).

23.2. A contratação do serviço foi solicitada por Clodomir Batista de Albuquerque em 12/3/2007, já com valor estimado em R\$ 150.0000,00, justamente o limite da modalidade Convite, fixada no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993. O Sr. José Lúcio Marcelino, então superintendente, no mesmo dia 12/3/2007, autorizou o uso do Convite, designou a comissão e determinou a realização da licitação (peça 28, p. 2-3).

23.3. Consta no processo um termo de referência sem data, assinado pelo mesmo Clodomir Albuquerque (peça 28, p. 4-18).

23.4. A planilha com o detalhamento das peças e serviços assinada pelo Sr. Clodomir teve por base planilha preços apresentada em 12/3/2007 pela empresa Hidramec Serviços e Manutenção Ltda., justamente a empresa que viria a ser contratada (peça 28, p. 19-23). Evidente que a pesquisa não revela o preço de mercado, mas apenas o preço da empresa consultada.

23.5. Observa-se, desde logo, que não foi realizada ampla pesquisa prévia de preços, junto a pelo menos duas empresas, a depender do mercado do serviço a ser licitado. Sem uma estimativa adequada dos preços de mercado, há prejuízo ao procedimento previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

23.6. O cumprimento dessa exigência legal tem sido defendido há tempos por esta Corte, e.g. dos seguintes julgados:

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Acórdão 828/2004-TCU-Segunda Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1.182/2004-TCU-Plenário

Representação. Planejamento da contratação. Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, deve ser realizada ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.

Acórdão 1.861/2008-TCU-Primeira Câmara

23.7. A responsabilidade pela ausência da ampla pesquisa de mercado junto a pelo menos três fornecedores, recai sobre o então gerente de manutenção

23.8. A Carta Convite foi assinada pelo Gerente de Licitações e Compras, Valber Paulo da Silva (peça 28, p. 26-70) e foram supostamente convidadas as empresas Hidramec, a Empremac – Empresa de Manutenção e Construção Ltda. e MT Construções Ltda. A folha do processo que relaciona as “convidadas”, contém, para todas, a data de 2/4/2007 e está com rubrica em campo próprio de pessoa supostamente legitimada para representar cada empresa (peça 28, p. 72). É a mesma data do convite e do parecer da assessoria jurídica da Companhia (peça 28, p. 31 e 71). Só que não consta no processo nenhum comprovante de como essas empresas foram contatadas e compareceram imediatamente à CBTU/AL para receber o convite.

23.9. A empresa Hidramec apresentou a documentação em 12/4/2007 (peça 28, p. 73-85). A Empremac teve sua documentação juntada à peça 28, p. 86-98. Já os documentos da firma MT Construções estão a peça 28, p. 99-111. No caso da MT Construções verifica-se outra irregularidade na condução do certame. A empresa não é do ramo do objeto licitado consoante se observa da cópia do contrato social e aditivos. Trata-se de empresa do ramo da construção civil que na Junta Comercial de Alagoas registrou o seguinte objeto social: “exploração, do ramo de construção civil em geral abrange projetos e construções de edificações comerciais, industriais, residenciais, terraplanagem, pavimentação, abastecimento d’água drenagem, consultoria e topografia, esgotamento sanitário e seus serviços afins correlatos”. O convite dirigido a empresa que não é do ramo do objeto a licitar, infringe o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indício de direcionamento do certame à empresa vencedora.

23.10. A proposta ofertada pela Hidramec foi exatamente no mesmo valor do orçamento anteriormente apresentado (peça 28, p. 112).

23.11. Outra situação pouco comum foi que o Sr. Clodomir Albuquerque, então Gerente de Manutenção da CBTU/AL, solicitante da contratação do serviço e responsável pela sua fiscalização após a contratação, integrou a comissão de licitação, em afronta clara ao princípio da segregação das funções.

23.12. No mesmo dia 13/4/2007, quando às 15:30 ocorreu a sessão de julgamento das propostas, o superintendente ainda homologou o certame, o Gerente de Licitações e Compras emitiu a ordem de serviço (peça 28, p. 135-136), o fiscal, Clodomir Albuquerque assinou a ordem de serviço e a contratada aceitou. No mesmo dia, o contrato foi assinado (peça 28, p. 138-154), mas o empenho somente foi assinado em 30/4/2007 (peça 28, p. 137).

23.13. Ainda em relação à contratação da Hidramec sobejam nos autos indícios de favorecimento a essa empresa. Além dos acima apontados – ausência de ampla pesquisa prévia de preços, ausência de segregação de funções e direcionamento de convite para empresa que não era do ramo o objeto licitado – a empresa Hidramec tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação (peça 30, p. 48):

Já em relação a outra “licitante”, HIDRAMEC, que supostamente teria vencido o certame,

conforme dados bancários, possui como responsável financeira a sócia ANDREANA DA ROCHA DANTAS que apresentou comprovante de endereço de CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE para cadastro junto à Caixa Econômica Federal. Verificando-se na ficha de cadastro dele, junto à mesma instituição financeira, o endereço coincide (documentação mais atual apresentada pelo mesmo), o que demonstra que ANDREANA DANTAS co-habita com CLODOMIR ALBUQUERQUE, empregado da CBTU em Alagoas, designado, inclusive, para compor a comissão de licitação responsável pela licitação em testilha.

23.14. Deve-se consignar que as provas obtidas da denúncia oferecida pelo MPF à Justiça Federal podem ser utilizadas por empréstimo neste processo em razão de que cópia integral dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi remetida pelo Juiz do feito a esta Corte (peça 29).

23.15. Outras informações revelam o favorecimento da direção da CBTU/AL para a empresa Hidramec. A empresa foi contratada pela CBTU/AL para realizar todos os serviços de material rodante nos anos de 2002 e 2007, totalizando a significativa quantia de R\$ 2.815.562,65. Ainda tem mais um indicativo de que as contratações foram irregulares: todas foram realizadas mediante licitação na modalidade Convite, o que evidencia o fracionamento da despesa e o uso da modalidade menos rigorosa de seleção, contrariando o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

23.16. Em 2007, com infração ao dispositivo legal acima indicado, foram realizadas duas contratações para manutenção de material rodante: convites 003/2007 e 009/2007, com uma diferença de meros 42 dias (peça 30, p. 19). A primeira, o valor de R\$119.990,00, em 29/1/2007, e a segunda, no valor de R\$ 144.999,00, em 12/3/2007, quando deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preços.

23.17. Em relação à execução dos serviços contratados, constam nos autos os seguintes documentos: planilha de serviços, datada de 1/6/2007, emitida pela empresa Hidramec Serviços e Manutenção Ltda., com o detalhamento dos serviços e peças previstos no contrato (peça 9, p. 93-101), a nota fiscal 000070, de 1/6/2007, no valor de R\$ 144.999,00, com descrição genérica dos serviços realizados (peça 9, p. 91). O pagamento dessa nota fiscal foi realizado pela Ordem bancária 2007OB900469, de 6/6/2007 (peça 9, p. 87).

23.18. No processo de pagamento consta o atesto da execução dos serviços pelo Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (peça 9, p. 89). Conforme já mencionado nos itens 23.10 e 11 acima, o Sr. Clodomir solicitou a contratação dos serviços, indicou a empresa a ser consultada previamente à licitação, participou da comissão de licitação que selecionou a Hidramec, emitiu a ordem de serviço e atestou a suposta execução dos serviços.

23.19. Em 17/8/2007, mais de dois meses após o pagamento dos serviços, houve uma reunião na CBTU/AL, com a presença de representantes da Hidramec e da CBTU, com o seguinte teor (peça 9, p. 85):

- O SR. ANDRÉ LÚCIO SÓCIO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HIDRAMEC AFIRMA QUE CUMPRIRÁ AS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO QUE ESTÁ DESCRITO NA PLANILHA DE SERVIÇOS DO CONTRATO 010-07 CBTU-STU-MAC, PORÉM, DECLARA QUE NÃO FORNECERÁ NENHUM OUTRO MATERIAL QUE NÃO ESTEJA NA MESMA.
- TAMBÉM, SEGUNDO ANDRÉ LUCIO, SÓCIO DA HIDRAMEC, A MESMA NÃO FORNECERÁ O RADIADOR PARA O REESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE ARREFECIMENTO DA LOCO 6002, BASEADO NO FATO QUE QUANDO DA LICITAÇÃO, PROCUROU A STU-MAC PARA ESCLARECER DÚVIDAS QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA ONDE SEGUNDO ANDRÉ LÚCIO, O SUPERINTENDENTE NA ÉPOCA, O SR_ JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, ORIENTOU A HIDRAMEC SE BASEAR QUANDO DE SUA PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE AO DESCRITO NA PLANILHA DE SERVIÇOS.
- A HIDRAMEC SE COMPROMETEU A SOLUCIONAR O PROBLEMA DO SOPRADOR DO MOTOR DE TRAÇÃO DA LOCO 6002 ATRAVÉS DA CESSÃO E APLICAÇÃO DOS

ROLAMENTOS PARA O MESMO. A HIDRAMEC FORNECERÁ TAMBÉM REGISTRO DE BALANCEAMENTO DO SOPRADOR DA LOCO 6002.

- QUANTO AO CONTRATO 006-07 CBTU/STU-MAC, O SR ANDRÉ LÚCIO DA HIDRAMEC AFIRMA QUE SE POSICIONARÁ SOBRE O FORNECIMENTO DO SELO MECÂNICO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA DA BOMBA D'ÁGUA ATÉ 18/08/07.

- A HIDRAMEC SE POSICIONARÁ POR ESCRITO AOS GESTORES RESPECTIVOS DOS CONTRATOS 006-07 E 010-07 COM A STU-MAC QUANTO AO FORNECIMENTO OU NÃO, DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DOS REFERIDOS CONTRATOS.

23.20. A nova Gerente de Manutenção da CBTU/AL, Patrícia Santos de Souza, procedeu, em 24/10/2007, a análise dos serviços contratados e prestados, tendo concluído, *verbis* (peça 9, p. 173):

O fato é que, apesar de totalmente pago, o contrato 010/07 não foi, nem está sendo cumprido por parte da HIDRAMEC, visto que não foram empregados itens novos — de acordo com os termos de referência — e sim, reaproveitados 90% do material ‘encostado’ na oficina, o que justifica o vazamento no turbo superalimentador da loco. Também é notório a falta das 06 tampas das bombas injetoras e as válvulas de freio sequer receberam novos kit's de reparo, o que também justifica os inúmeros defeitos de freio que a máquina apresentou e que só foram sanados após intervenção da CBTU com a compra parcial de alguns itens de reparo para válvulas.

No que tange respeito ao motor da loco, encontramos vários vazamentos no cabeçote, o que numa máquina que acaba de sair de uma recuperação é inadmissível, visto que deveriam ser vistoriadas todas as juntas e, se necessário, substituí-las.

Não sabe-se também quanto à revisão do governador de potência desta locomotiva, que de acordo com vistoria realizada após revisão, foi constatado que ainda há necessidade de reparos. Também observa-se a falta do kit tacofer, que deveria ter sido instalado na recuperação.

Por fim, concluímos que o serviço não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação. Sugerimos ainda que, tomemos providência quanto à execução do serviço junto ao representante da HIDRAMEC.

23.21. No histórico do processo do contrato 010/2007, o Grupo de Trabalho constituído pela Resolução 175-07, registrou que “foi constatado que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão geral da locomotiva 6002 (Pag. 1392 e 1440)” (peça 13, p. 29).

23.22. O envolvimento do Sr. Clodomir Albuquerque com a Hidramec estreitou-se mesmo após sua demissão da CBTU/AL. Em 26/4/2013, esse então ex-empregado da CBTU/AL adquiriu a participação do irmão de Andreana Rocha Dantas na Hidramec (noventa por cento) (peça 31) e hoje é dono da empresa juntamente com seu irmão.

23.23. Por fim, não se pode deixar de registrar, pela gravidade, que a apuração da Procuradoria da República, mediante a quebra de sigilo bancário autorizado pela Justiça Federal, descobriu que a empresa Hidramec, logo após o recebimento de pagamentos da CBTU/AL, efetuava depósitos bancários em contas do ex-superintendente, José Adeilson Bezerra, da empresa Hidroturbo, da qual o Sr. Clodomir Albuquerque era sócio, segundo o Ministério Público Federal (MPF).

23.24. No caso de Adeilson Bezerra, conforme consta na denúncia, a Hidramec era a favorecida de ordens bancárias, mas permitia que os créditos fossem sacados por outras empresas envolvidas no esquema de fraudes que permeou pela CBTU/AL entre 2002 e 2007. Por exemplo, houve depósitos na conta bancária de Adeilson Bezerra em 15/8/2005 e 7/11/2005, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$3.700,00, respectivamente, feitos pelas empresas MCC e Salinas (peça 30, p. 50-51).

23.25. A Hidramec fez depósitos em 26/3/2007, no valor de R\$ 24.000,00, e em 23/7/2007, no valor de R\$ 80.000,00, na conta bancária da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME (CNPJ: 05.101.344/0001-00). A respeito dessa empresa, o *Paquet* aduziu que à época dessas transferências o

Sr. Clodomir não constava no Cadastro da Receita Federal do Brasil como sócio da Hidroturbo. Entretanto, destacou que “na documentação disponibilizada pela Caixa Econômica Federal, ele [Clodomir] permanecia responsável pela movimentação bancária da mesma (conforme cartões de autógrafos nos autos nº 2008.80.006208-0 e fl. 53/55 do Relatório da CGU coligido às fls. 287/462 do Volume II do apenso 01)” (peça 30, p. 55). Registre-se que Clodomir Batista Albuquerque foi sócio-gerente da Hidroturbo até 30/11/2004.

24. Desse modo, ficam evidenciadas as graves irregularidades havidas no Contrato 10/2007 e na licitação que lhe precedeu – Convite 009/2007. Cabe, portanto, propor que seja efetuada a citação e audiência dos responsáveis.

CONCLUSÃO

25. As irregularidades apontadas neste processo e as respectivas responsabilidades pela sua ocorrência estão descritas na Matriz de Responsabilidade constante da peça 32.

26. Deve-se, portanto, propor a citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades, relacionadas com a Carta Convite 009/2007 e o contrato 10/2007, que tiveram por objeto a revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002:

a) não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL, e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato (itens 23.17 a 23.21);

b) ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (itens 23.3 a 23.7);

c) permitir que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integrasse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal (item 23.11);

d) Convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indício de direcionamento do certame à empresa vencedora (item 23.9);

e) Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (itens 23.13);

f) fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL (itens 23.15 e 23.16);

g) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta

empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato (itens 23.24 e 23.25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Considerando que os presentes autos guardam peculiaridades processuais que podem interferir no seu andamento processual e de outro processo, conforme tratado nos itens 21 e 22 acima, considera-se pertinente alvitrar que a proposta a seguir delineada seja submetida à apreciação do Ministro –Relator, Bruno Dantas, nada obstante a delegação de competência para a realização de citação conferida pela Portaria MIN-BD n. 1, de 22/8/2014 (art. 1º, inciso II):

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao Gabinete do Ministro Bruno Dantas, propondo:

28.1. a citação, com fundamento no art. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, dos Srs. José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34) e Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), solidariamente com a empresa Hidramec – Serviços e Manutenção Ltda. (CNPJ: 07.167.080/00091-13), para que no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas comunicações, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), a quantia abaixo indicada, pelos seguintes atos impugnados:

DATA	VALOR(R\$)
6/6/2007	149.999,00

Valor atualizado até 4/4/2015: R\$ 237.568,42

ATOS IMPUGNADOS:

a) não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato;

b) Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; e,

c) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

28.2. incluir, apenas na citação dos empregados públicos acima indicados, que sejam apresentadas, com fundamento o art. 157 do Regimento Interno do TCU, razões de justificativas para os seguintes atos:

a) ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

b) permitir que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integrasse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos

serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal;

c) Convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indicio de direcionamento do certame à empresa vencedora; e,

d) fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.

SECEX-AL, em 4 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC – Mat. 3514-9